

## BASE V

1. — Considerar-se-á rendimento normal das sociedades anónimas tributadas pelo grupo B da contribuição industrial, constituídas posteriormente a 1937, o que corresponder, pelas taxas do grupo C, à contribuição liquidada para 1941.

2. — O movimento normal de transacções das sociedades a que se refere o número anterior será determinado, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º da base IV, por comparação com os contribuintes do grupo C que exerçam o mesmo ramo de comércio ou indústria.

3. — Para as sociedades anónimas e em comandita por acções não se considerará, em qualquer caso, rendimento extraordinário abrangido por esta lei aquele que não exceder o necessário para assegurar ao capital tributável um rendimento líquido de 8 por cento, seja ou não distribuído aos accionistas.

## BASE VI

As empresas que exerçam indústrias em regime tributário especial ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto na base V.

## BASE VII

1. — Os indivíduos e as empresas singulares ou colectivas incluídos em categorias que, por despacho publicado no *Diário do Governo* até 15 de Março de 1942, fiquem genericamente sujeitos a declaração de lucros de guerra deverão entregar na respectiva secção de finanças, até 15 de Abril seguinte, uma declaração dos rendimentos ilíquidos que tenham realizado durante os anos de 1937, 1938, 1939 e 1941, acompanhada, quanto a este último ano, dos respectivos balanços e de todos os elementos necessários ao apuramento do lucro extraordinário definido nas bases I e IV.

2. — Os indivíduos ou empresas não compreendidos no número anterior só ficam obrigados à declaração quando tenham efectivamente realizado lucros abrangidos por esta lei.

## BASE VIII

Os chefes de secção de finanças convocarão as comissões a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, as quais, tomando por base as declarações apresentadas, determinarão os rendimentos extraordinários a tributar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º da base IV.

## BASE IX

1. — Os rendimentos extraordinários determinados pelas comissões estarão patentes nas secções de finanças, ao exame dos contribuintes, podendo estes, no prazo de oito dias, apresentar quaisquer reclamações, que serão apreciadas, dentro do prazo de trinta dias, pela comissão a que se refere o artigo 7.º do citado decreto-lei n.º 24:916.

2. — Podem ser solicitados à Inspeção Geral de Finanças os exames e inspecções necessários ao julgamento das reclamações ou ao exacto apuramento dos rendimentos extraordinários tributados por este diploma.

3. — Os reclamantes poderão recorrer das decisões tomadas, nos termos que vierem a ser definidos no regulamento desta lei.

## BASE X

A falta de apresentação das declarações a que se refere a base VII ou a sua inexactidão são puníveis com a multa de 25 a 100 por cento do imposto que a final vier a ser liquidado.

## BASE XI

Ao imposto sobre lucros extraordinários de guerra não acrescerão quaisquer adicionais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## Direcção Geral da Fazenda Pública

## Decreto n.º 31:902

Considerando que a redacção da alínea d) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, pode suscitar dúvidas quanto à admissão a concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe dos indivíduos que, não sendo já propostos à data da sua abertura, exerceram por período não inferior a três anos este cargo, ou o de tesoureiro interino, que é equivalente para esse fim;

Considerando ainda que não foi intuito do legislador, ao codificar no citado regulamento a legislação existente sobre a forma de provimento dos lugares dos quadros do Ministério das Finanças, afastar do concurso os candidatos nessas condições, aos quais, no domínio da legislação anterior, já era reconhecido esse direito, no que haveria manifesto prejuízo para o provimento das tesourarias por pessoas competentes e grave injustiça para esses indivíduos, que podem ser exonerados de propostos por livre vontade dos tesoureiros;

Considerando, finalmente, que já se realizou um concurso em que foram admitidos e mereceram aprovação candidatos nestas condições, por ter sido dada à citada disposição o entendimento que fica referido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A disposição da alínea d) do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, deve ser interpretada como abrangendo os indivíduos que tenham exercido, por período não inferior a três anos, o cargo de proposto ou de proposto e de tesoureiro interino, exerçam ou não estas funções à data da abertura do concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe e reúnam as restantes condições de admissão estabelecidas na citada disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Instituto Português de Combustíveis

## Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 de Fevereiro de 1942, os motociclos e carros ligeiros particulares pertencentes a empresas comerciais e industriais ou casas agrícolas são considerados utilitários apenas quando utilizados em actividade que o justifique, resolvendo se as dúvidas pela inclusão nos não utilitários.

Os carros pertencentes aos corpos administrativos são classificados como os dos serviços oficiais.

Instituto Português de Combustíveis, 2 de Março de 1942.— Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peysson-neau*.